

AÇÃO PENAL 653 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REVISOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **JÁDER FONTENELLE BARBALHO**
ADV.(A/S) : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Jader Fontenelle Barbalho pela suposta prática da conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, da Lei 7493/86.

Às fls. 2.520-2.521, a defesa informa que o réu completou 70 (setenta) anos de idade em 27 de outubro de 2014, razão pela qual está extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

O Procurador-Geral da República, nas fls. 2.368-2.370, igualmente pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos de metade se o acusado for maior de 70 (setenta) anos na data da sentença.

O maior prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, com a redução operada pela regra do precitado art. 115, é de 10 (dez) anos.

Considerando que a denúncia foi recebida em 11.12.2002, desde o dia 27 de outubro de 2014, data em que o acusado completou 70 (setenta) anos de idade, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal.

Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Jader

AP 653 / PR

Fontenelle Barbalho, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 3º, II, da Lei 8.038/1990 e arts. 107, IV, 109, I, e 115, todos do Código Penal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator